

2019.01404199



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 184ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
ELEITORAL Nº ___/2019

Ementa: Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE). Acompanhamento e fiscalização da regularização das contas partidárias. Colheita de informações e documentos visando à formação de "opinio".

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a liberdade partidária, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana, impondo-se à agremiação o dever de prestar contas (art. 17, inciso III da CF);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos **obriga** o partido político a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço contábil do exercício findo, **até o dia 30 de abril do ano seguinte** (art. 32 da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que idêntica obrigação está prevista no artigo 4º, incisos IV e V, alíneas a e b, da Res.- TSE n.º 23.546/2017;

CONSIDERANDO a determinação de que as contas de **órgão municipal** ou zonal são prestadas no juízo eleitoral competente anualmente **até 30 de abril do ano subsequente** (artigo 28, inciso I, da Res.-TSE n.º 23.546/2017);

CONSIDERANDO que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício (artigo 28, § 3º, da Res.-TSE n.º 23.546/2017).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 184ª ZONA ELEITORAL

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos prevê, como sanção ao partido político que não prestou as devidas contas à Justiça Eleitoral, o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido (art. 28, inciso III, da Lei n.º 9.096/1995)

CONSIDERANDO que, julgadas não prestadas as contas do órgão nacional do partido, o TSE deve disponibilizar o processo ao MPE para fins do previsto no art. 28, inciso III, da Lei n.º 9.096/1995 (art. 48, §1º, da Res.-TSE nº 23.546/2017);

CONSIDERANDO que a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei (art. 37-A da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica proibido de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político (art. 48, caput, da Res.-TSE nº 23.546/2017)

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal (art. 48, §2º, da Res.-TSE nº 23.546/2017);

CONSIDERANDO que será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação (art. 42 da Res.-TSE n. 23.571/2018);

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Pleno do Tribunal Superior Eleitoral assentando que *“a inexistência, no sistema de anotação do tribunal eleitoral competente, de órgão de direção do partido, constituído de acordo com o respectivo estatuto, até a data da convenção, impede a agremiação de participar do pleito”* (Recurso Especial Eleitoral nº 060140239 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 22/11/2018 - Relator(a) Min. Og Fernandes – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2018);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 184ª ZONA ELEITORAL

CONSIDERANDO a independência entre as instâncias partidárias, assegurada notadamente na regra que esclarece que o partido, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais (art. 28, §3º, da Lei nº 9.096/1995);

CONSIDERANDO o teor da medida cautelar deferida parcialmente pelo Ministro Gilmar Mendes, *ad referendum* do Plenário, para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n.º 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n.º 23.546/2017; e do art. 42, *caput*, da Res.-TSE n.º 23.571/2018, afastando interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.096/1995 (ADI n.º 6.032/DF, decisão monocrática de 16 de maio de 2019);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO sugestão encaminhada pelo CAO Eleitoral a este órgão no sentido de que sejam envidados esforços para que o partido político regularize sua situação extrajudicialmente perante a Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral, como Instituição fiscalizadora do efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 184ª ZONA ELEITORAL

RESOLVE a Promotora Eleitoral infra-assinada, da 109ª Zona Eleitoral, da Comarca de Macaé, na forma do art. 1º da Resolução GPGJ nº 1.935, de 26 de setembro de 2014, instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularização das contas dos partidos políticos que tiveram suas referidas contas julgadas como não prestadas definitivamente pela Justiça Eleitoral.

Autuada, registrada e publicada a presente portaria, proceda a Secretaria a realização das seguintes diligências:

- 1- Oficie-se ao Cartório da 184ª Zona Eleitoral com o fim de solicitar o encaminhamento de certidão do trânsito em julgado das decisões de não prestação de contas dos partidos políticos que não regularizaram sua situação perante a Justiça Eleitoral.;
- 2- Encaminhe-se cópia digitalizada desta Portaria de Instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral para o e-mail do CAO Eleitoral (cao.eleitoral@mprj.mp.br) para ciência e registro;
- 3- Com a resposta ou decorrido o prazo de 30 dias, abra-se nova vista dos autos.

Rio das Ostras, 18 de dezembro de 2019

FELIPE SOARES TAVARES MORAIS
PROMOTOR ELEITORAL